



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011334-61.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO TEIXEIRA CALARGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0011334-61.2024.8.26.0496

Agravante: Renato Teixeira Calarga

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 21.437

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Renato Teixeira Calarga da decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime prisional. O agravante cumpre uma pena de 02 anos, 09 meses e 02 dias por furto qualificado, com término previsto para 14/08/2025.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de exame criminológico para a progressão ao regime aberto, sem a exigência da perícia, e a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024.

III. Razões de decidir

3. A segurança do Juízo quanto aos méritos do condenado e sua adequação ao novo regime é essencial para a concessão do benefício.

4. A decisão está fundamentada no histórico disciplinar desfavorável do sentenciado, justificando a necessidade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A realização de exame criminológico é necessária para aferir a aptidão do condenado à progressão de regime. 2. A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais compete ao Supremo Tribunal Federal."

Legislação citada: CF/1988, art. 102, I, "a".

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 439.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Renato Teixeira Calarga** da decisão de fls. 29/30, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 0001974-46.2023.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para efeito de progressão de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, requer que a decisão seja reformada a fim de deferir o regime aberto, sem a exigência da referida perícia, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 (fls. 02/23).

Contrariado o recurso (fls. 35/66), não sobreveio retratação judicial (fl. 67).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 78/85).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em decorrência de condenações pela prática do crime de furto qualificado, com término previsto para 14/08/2025, conforme consta do cálculo de penas de fls. 24/26.

Em 06/11/2024, o Juiz da Execução Criminal, a fim de analisar o requisito de ordem subjetiva para a progressão ao regime aberto, determinou a realização de exame criminológico (cf. fls. 29/30).

E, dessa decisão, insurge-se agora o agravante pleiteando a sua reforma a fim de que seja imediatamente deferido o regime aberto, sem a realização do referido exame.

É inegável que, para o deferimento dessa benesse, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Por outro lado, não é menos verdade que, desde antes da alteração da redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, já era possível ao Juiz determinar a realização do exame criminológico, de sorte que cabe ao Magistrado, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

Aliás, a Súmula 439 do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada, principalmente ao destacar o histórico disciplinar desfavorável do sentenciado (cf. fls. 154 e 209/211 dos autos originários), sendo realmente necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se ele está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade, sobretudo em regime aberto, sem praticar novos delitos.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento, ou não, do pedido de progressão de regime prisional.

Demais disso, verifica-se que o exame criminológico foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

realizado em data recente, 09/01/2025, e juntado aos autos da Execução (cf. fls. 298/309 daqueles autos), tendo o Juízo *a quo* acatado, em 30/01/2025, o pedido ministerial de retificação do cálculo de penas - uma vez que no anterior não constava a reincidência do apenado -, para análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime mais brando.

Ressalto, por fim, que não compete à esta Câmara Julgadora, nem mesmo ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, já que o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, define a competência do Supremo Tribunal Federal para este tipo de controle de constitucionalidade.

Sendo assim, a meu ver, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator